



Prefeitura de Joinville

ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 316/2019** destinado a **contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da quadra de esportes e coberta, execução de serviços de instalações elétricas e do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, na Quadra Coberta da Escola Municipal Dr. Abdon Baptista**. Aos 05 dias de maio de 2020, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 186/2019, composta por Silvia Mello Alves, Thiago Roberto Pereira e Jéssica de Arruda de Carvalho, sob a presidência da primeira para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: AZ Construções Ltda (SEI nº 5820634); MW Serviços Amazônia Ltda (SEI nº 5820698); Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda (SEI nº 5820746); Mega Empreendimentos Eireli (SEI nº 5820830); Planotec Construções Eireli (SEI nº 5820908); Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda (SEI nº 5820952); Celso Kudla Empreiteiro Eireli (SEI nº 5821082); Hoeft & Hoeft Construções Civis Eireli (SEI nº 5821900); Cúbica Construções Ltda (SEI nº 5822748); Multserv Ltda (SEI nº 5822828). Inicialmente, cumpre a Comissão de Licitação manifestar-se acerca da arguição realizada pela representante da empresa MW Amazônia Serviços Ltda, na sessão de recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, ocorrida em 04 de março de 2020 (SEI nº 5824997). A representante mencionou que a Presidente da Comissão de Licitação *se negou a substituir o representante legal credenciado na sessão para representar a empresa, bem como a fazer o registro de tal fato na ata da sessão*. A par disso, resta esclarecer que conforme registrado em ata, que a Sra. Mirian Aparecida Pegoretti Xavier - CPF: 000.296.356-67, foi credenciada na sessão para representar a empresa MW Amazônia Serviços Ltda. Ocorre que, após o credenciamento e a abertura do invólucro nº 01 - habilitação, durante a análise dos documentos pelas empresas credenciadas, o Sr. Walter Alberto Xavier, compareceu a sessão, às 10h18, solicitando acesso os documentos. Entretanto, conforme informado pela Presidente da Comissão de Licitação, nos termos do item 7.3, do edital, é permitido um único representante por proponente interessado e que tão somente a pessoa inicialmente credenciada teria acesso aos documentos durante a sessão. Além disso, foi esclarecido que é facultado aos interessados participantes do certame, após o término da sessão, solicitar cópia digital dos documentos das empresas participantes. Registra-se ainda, que diante tal situação, em nenhum momento a empresa justificou a necessidade de substituição do representante credenciado, sendo este um procedimento não usual nas sessões realizadas pelo Município de Joinville. Deste modo, diante da ausência de prejuízo para a empresa, visto que tanto a representante credenciada da empresa MW Amazônia, como os demais representantes credenciados já haviam iniciado a análise dos documentos e diante do volume de documentos, deu-se prosseguimento a sessão com a representante inicialmente credenciada. Ressalta-se por fim, que a situação ocorrida não trouxe qualquer prejuízo ou impedimento à participação da licitante MW Amazônia Serviços Ltda, uma vez que os atos praticados pela Comissão de Licitação são realizados em estrita observância ao preceitos contidos na Lei nº 8.666/93. Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **MW Serviços Amazônia Ltda**, não apresentou a *prova de cadastro de contribuintes do ICMS*, conforme prevê o item 8.2, alínea "c", do edital. Porém, em atenção ao item 10.2.8, do edital, o qual preconiza: "*O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos*", a comissão consultou o site da Fazenda Estadual do Acre e emitiu o comprovante de inscrição e de situação cadastral (SEI nº 5847346). Portanto restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "c", do edital. A *certidão de débitos municipais* apresentada não está válida, pois o prazo de validade era até 21/02/2020 e a abertura do certame ocorreu em 04/03/2020. Registra-se que em atenção ao item 10.2.8, do edital, foi realizada a tentativa de emissão da referida certidão através do site da Prefeitura Municipal de Bujari, entretanto, o site encontrava-se indisponível. Além disso, também foi realizada tentativa de contato telefônico com a referida Prefeitura,

porém, não conseguimos contato com o órgão. A empresa não comprovou sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, pois deixou de apresentar a Certidão Simplificada, conforme determina o item 8.2, alínea "r", do edital: *"Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06;"*. A "Certidão Específica" apresentada pela empresa (fl. 59), não substitui a certidão simplificada e além disso, o documento foi emitido em 13/05/2019. Em consulta ao site da Junta Comercial do Estado do Acre, não foi possível emitir a certidão simplificada. Portanto, a empresa não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06. Além disso, a licitante apresentou uma "declaração de visita técnica", na qual declara que: *"[...] tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades da obra e do local onde a mesma será executada, para fins de participação no processo licitatório Concorrência 316/2019, e que tomou conhecimento de todos os aspectos que podem influir direta ou indiretamente em sua execução e ainda, que considera o conteúdo do Edital e seus anexos suficientes para elaboração da proposta"*. Entretanto, conforme indicado no instrumento convocatório, os interessados que realizaram a visita técnica deveriam apresentar junto aos documentos de habilitação, o termo de visita técnica emitido pela Secretaria de Educação, conforme disposto no item 8.2, alínea "s", do edital: *Termo de Visita Técnica emitido pela Secretaria de Educação adquirido quando da visita técnica agendada, conforme item IV.I.VI, do Memorial Descritivo (SEI Nº 4233047/2019), anexo IV do edital"*. Por outro lado, nos casos em que o proponente não realizou a visita técnica, por considerar o conteúdo do edital e seus anexos suficientes para elaborar a proposta, torna-se necessário a apresentação da declaração de renúncia ao direito de visita técnica, conforme item 8.2, alínea "t", do edital: *Declaração de renúncia ao direito de visita técnica em razão de considerar o conteúdo do Edital e seus Anexos suficientes para elaboração da proposta, para os proponentes que optarem por não comparecer para a visita técnica nos termos do item 8.2, alínea "s" do edital"*. Todavia, considerando que na referida declaração a empresa informa que considera o conteúdo do Edital e seus Anexos suficientes para elaboração da proposta, a Comissão de Licitação decide aceitar a referida declaração, por entender que houve um equívoco no título da declaração. **Mega Empreendimentos Eireli**, a representante da empresa AZ Construções arguiu que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica, entretanto, após análise dos documentos apresentados pela empresa, verifica-se que foram apresentadas as seguintes certidões de acervo técnico com registro de atestado nº 252019101985 e nº 252019104377, que comprovam a execução de obras com características compatíveis com o objeto desta licitação. Portanto, restou atendido o item 8.2, alínea "n", do edital. Da mesma forma, o representante da empresa Sinercon, apontou que os quantitativos dos serviços relacionados nos atestados não atendem ao mínimo exigido no edital, porém o atestado vinculado à CAT nº 252019101985 comprova a execução de serviços de reforma com características compatíveis com o objeto desta licitação. **Planotec Construções Eireli**, a representante da empresa AZ Construções arguiu que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica, entretanto, após análise dos documentos apresentados pela empresa, verifica-se que foram apresentadas as seguintes certidões de acervo técnico com registro de atestado nºs 252019103742, 252019104382, 252020114616, 252020114618, as quais comprovam a execução de obras com características compatíveis com o objeto desta licitação. Portanto, restou atendida a exigência do item 8.2, alínea "n", do edital. **Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda**, não apresentou a certidão de débitos trabalhistas, conforme prevê o item 8.2, alínea "i", do edital. Porém, em atenção ao item 10.2.8, do edital, a comissão consultou o site da Justiça do Trabalho e emitiu a certidão negativa de débitos trabalhistas nº 6280832/2020 válida até 06/09/2020 (SEI nº 5858339). Portanto restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "i", do edital. A representante da empresa AZ Construções arguiu que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica, entretanto, após análise dos documentos apresentados pela empresa, verifica-se que foram apresentadas as seguintes certidões de acervo técnico com registro de atestado nº 252018097907, nº 252015060271, nº 252020113927. Deste modo, os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, comprovam a execução de obras com características compatíveis com o objeto desta licitação. Portanto restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "n", do edital. **Celso Kudla Empreiteiro Eireli**, o atestado de capacidade técnica vinculado à CAT nº 2933/2006, emitido pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais (fls.71/88) atesta a execução dos serviços por outra empresa, portanto os serviços elencados neste atestado não foram considerados para a comprovação da qualificação técnico do proponente, conforme prevê o item 8.2, alínea "n", do edital. Além disso, a cópia do documento possui autenticação de outra unidade, diversa da indicada no item 8.1, do edital: Todos os documentos relacionados neste item devem ser apresentados em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da Unidade de Processos ou Unidade de

Suprimentos da Secretaria de Administração e Planejamento do Município, ou publicação em órgão da imprensa oficial. Porém, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Araucária, vinculado à CAT nº 4121/2019 (fl. 92/112), comprova a experiência do proponente nos termos estabelecidos no instrumento convocatório. A representante da empresa AZ Construções arguiu que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica, entretanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Araucária, vinculado à CAT nº 4121/2019, o qual comprova a execução de obras com características compatíveis com o objeto desta licitação. Portanto, restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "n", do edital. Com relação aos atos constitutivos apresentados, verificou-se que último ato constitutivo relacionado à habilitação refere-se ao *requerimento de empresário*, registrado na Junta Comercial do Paraná, sob o nº 20194781020, em 05/09/2019 (fls. 01/05). Entretanto, no comprovante de inscrição e de situação cadastral consta o nome empresarial Celso Kudla Empreiteiro Eireli. Assim, considerando a diferença entre o empresário individual e a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), especialmente na formalização do ato constitutivo, não identificamos junto aos documentos apresentados a alteração do empresário individual em EIRELI. A Comissão verificou ainda, que as declarações apresentadas pela empresa foram assinadas por um procurador, porém junto à Procuração (fl. 125), não foi apresentado o documento de identificação do procurador. Deste modo, com amparo do art. 43, § 3º da Lei 8666/93: *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*, foi encaminhado à empresa o Ofício SEI nº 6162254/2020 - SAP.UPR, solicitando esclarecimentos acerca dos atos constitutivos apresentados e ainda, a apresentação do documento de identificação do procurador. Em resposta (documento SEI nº 6178255), a empresa esclareceu "(...) *que houve a transformação de empresário individual para empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI (...)*" e apresentou o ato constitutivo por transformação de empresário individual para empresa individual de responsabilidade limitada registrado na Junta Comercial do Paraná em 13/11/2019 sob nº 41600966201, bem como o documento de identificação do procurador designado. A licitante apresentou ainda, um certidão simplificada, expedida pela Junta Comercial do Paraná em 04/05/2020 (documento SEI nº 6189807). A par disso, constata-se que a empresa deixou de atender o item 8.2, alínea "a", do edital, pois o ato constitutivo apresentado junto aos documentos de habilitação não estava em vigor, pois a licitante não apresentou, em momento oportuno, o ato constitutivo no qual a empresa foi transformada em *empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)*. **Hoef & Hoef Construções Civis Eireli**, o atestado de capacidade técnica vinculado à CAT nº 252016068926, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (fls. 44/45) atesta a execução dos serviços por outra empresa, portanto os serviços elencados neste atestado não foram considerados para a comprovação da qualificação técnico do proponente, conforme prevê o item 8.2, alínea "n", do edital. Porém, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Garuva, vinculado à CAT nº 252015057598 (fl. 46/48), comprova a experiência do proponente nos termos estabelecidos no instrumento convocatório. Para comprovação da qualificação do responsável técnico, foi considerada apenas CAT nº 252016068926, referente ao profissional Cleiton Dambrós, pois foi apresentado o contrato de prestação de serviços deste profissional (fl. 50), conforme exigência prevista no item 8.2, alínea "m", do edital. A CAT nº 252015057598 referente ao profissional Fabio Xavier de Andrade comprova apenas o registro do atestado vinculado à este documento. A representante da empresa AZ Construções arguiu que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica, entretanto, conforme mencionado anteriormente o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Garuva, vinculado à CAT nº 252015057598, comprova a execução de obras com características compatíveis com o objeto desta licitação. Portanto, restou atendida exigência prevista no item 8.2, alínea "n", do edital. **Multserv Ltda**, a representante da empresa AZ Construções arguiu que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica, entretanto, após análise dos documentos, verifica-se que a empresa apresentou três atestados de capacidade técnica, emitidos pela Prefeitura do Município de Jaguariaíva, Prefeitura do Município Araucária e Prefeitura do Município de Castro, sendo que estes atestados comprovam a execução de obras com características compatíveis com o objeto desta licitação. Portanto, restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "n", do edital. Sendo assim, após análise dos documentos a Comissão decide: **INABILITAR: MW Serviços Amazônia Ltda**, por deixar de atender a exigência prevista no item 8.2, alínea "g", do edital, pois a *certidão de débitos municipais* apresentada não está válida, o prazo de validade era até 21/02/2020. No momento do julgamento, foi realizada a tentativa de consulta ao site da Prefeitura Municipal de Bujari, entretanto, o site encontrava-se indisponível. Portanto, conforme previsto no item 10.2.8.1, do edital: *No momento da verificação se o sistema estiver indisponível ficará o(s) proponente(s) com o ônus de não terem*

apresentado o documento ou terem apresentado com restrição. Além disso, não será possível conceder a empresa os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, uma vez que, a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte não restou comprovada, pois a licitante não apresentou a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, conforme disposto no item 8.2, alínea "r", do edital. **Celso Kudla Empreiteiro Eireli**, por não apresentar os *atos constitutivos estatuto ou contrato social em vigor* (...), conforme exigência prevista no item 8.2, alínea "a", do edital. De acordo com a diligência realizada, a empresa foi transformada em *empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)* em 13/11/2019, sendo que junto aos documentos de habilitação foi apresentado o *requerimento de empresário*, registrado na Junta Comercial do Paraná, sob o nº 20194781020, em 05/09/2019. E decide **HABILITAR**: AZ Construções Ltda; Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda; Mega Empreendimentos Eireli; Planotec Construções Eireli; Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda; Hoeft & Hoeft Construções Cíveis Eireli; Cúbica Construções Ltda; Multserv Ltda. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão

Jéssica de Arruda de Carvalho
Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 05/05/2020, às 10:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 05/05/2020, às 10:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho, Coordenador (a)**, em 05/05/2020, às 10:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6189841** e o código CRC **9859E82E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.133197-8

6189841v2

6189841v2